

ABORDAGEM CRÍTICA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Fábio Reis de Nazareth

1 A FINALIDADE DO DIREITO PENAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCOS: O DIREITO PENAL DE DUAS (OU TRÊS) VELOCIDADES E O DISCURSO DA EFICIÊNCIA

O advento de uma moderna criminalidade econômica e organizada, para a qual o direito penal clássico não está devidamente adaptado, sobretudo diante da ocorrência de novos bens jurídicos e do caráter transnacional dos delitos, impõe a constatação, com base em Silva Sanches, de duas espécies de criminalidades distintas: a) criminalidade de massa ou *callejera*, que também é referida como *crimes of the powerless* e b) criminalidade organizada ou econômica, nominada como *crimes of the powerfull*.¹

Silva Sanches sugere a criação de uma gradação do direito penal através do que convencionou chamar de ‘velocidades do direito penal’. A primeira velocidade seria a tradicional, garantista, aplicada à *criminalidad callejera*, através da qual a obrigação do jurista deve ser sempre de buscar a limitação do poder do Estado sobre o indivíduo diante do já inevitável etiquetamento. Nessa ‘velocidade’, o direito penal deveria manter-se fragmentário e seletivo, garantindo-se ao suspeito o respeito a todos os direitos e garantias individuais.

Todavia, a segunda velocidade do direito penal seria aplicável à criminalidade econômica, moderna, permitindo-se uma certa relativização das garantias e a ‘administrativização’ do direito penal, através da criminalização de condutas que originariamente não seriam propriamente ofensivas a bens jurídicos relevantes, como a lavagem de dinheiro. A segunda velocidade, para Silva Sanches, parte do reconhecimento da existência de situações sociais reais e inevitáveis, como a existência de riscos sociais modernos, a vitimização da sociedade e a necessidade de ampliação do direito penal para se buscar uma resposta mínima a esses fatos. No entanto, adverte o jurista espanhol que essa ‘relativização’ de garantias somente deve ser aplicada quando tratar-se de sanções penais não privativas da liberdade.

En efecto, la disminución de garantías y de rigor dogmático podrían explicarse (e incluso legitimarse) en el Derecho penal contemporáneo si ello fuera el correlato de la generalización de sanciones pecuniarias o privativas de derechos, o – más aún – de la reparación penal (en los casos en que esta pudiera acogerse) en lugar de las penas privativas de libertad.²

Apenas em casos extremos, quando caracterizado o elemento subjetivo que Jakobs nominou como inimigo³, seria possível uma

relativização maior de garantias, redundando numa ‘terceira velocidade do direito penal’.

A essa relativização de garantias fundamentais Hassemer dissentiu profundamente. Sem negar a necessidade de se empregar um caráter funcionalista ao direito penal, orientado pela política criminal moderna, o doutrinador alemão critica veementemente a forma como se vem utilizando o direito penal contra o perigo. Escrevendo sobre o tema do medo no Estado Democrático de Direito, Hassemer reconheceu que a sociedade atual se caracteriza pela desorientação normativa e pelo medo do crime, o que provoca uma necessidade de controle do risco pelo direito penal. No entanto, mesmo sendo a prevenção finalidade da pena, o tratamento penal da moderna criminalidade não poderia abdicar da totalidade das garantias penais e dos limites da intervenção, por ser o crime, em última análise, uma desvalorização social-ética.⁴

Hassemer, Silva Sanches e Jakobs, ainda que discordem quanto ao resultado, acordam sobre o motivo. Reconhecem o medo enquanto elemento indissociável da sociedade moderna e o fato de que o direito penal não pode simplesmente fechar os olhos para essa realidade. A demanda social por segurança deve ser objetivo do direito penal. Citando Hassemer,

(...) uma teoria, que negligencia realidades, porque crê que estas são irracionais e inadequadas, não vale nada, mas principalmente porque a promoção de segurança sem dúvida é um objetivo do direito penal até quando esse direito penal se dedica ao paradigma preventivo; melhoramento de criminosos, escarmento e estabilização de normas da generalidade servem para minimizar crimes e entendem como objetivos indiscutíveis da pena o direito penal também como produtos de segurança. Em seu geral rumo à segurança, o direito penal moderno e o direito de defesa contra o perigo, portanto, não divergem.⁵

Noutro diapasão, Zaffaroni, Alessandro Baratta⁶ e Frankenberg⁷

uno venidero; la ausencia de una reducción de pena correspondiente a tal anticipación; el tránsito de la legislación jurídico-penal a la legislación de lucha; y el socavamiento de garantías procesales”. (SILVA SANCHES, Jesus-Maria. Op. Cit. p. 164.)

4 HASSEMER, Winfried. Op. Cit. p. 6.

5 Complementando, Hassemer afirma que “os meios, porém, de como realizar isto fazem a diferença e afetam o *proprium* (garantias penais e limites de intervenção) do direito penal; enquanto um direito de defesa contra o perigo faz da criação de segurança o seu objetivo diretamente, o direito penal pode criar a segurança só indiretamente: por trás da resposta constante e adequada ao crime, na esfera da reação que mantém liberdade e proporção”. (HASSEMER, Winfried. Op. Cit. p. 7).

6 Para o criminólogo espanhol, “esta visão universalizante do delito e da reação punitiva é um elemento constante de toda a criminologia liberal contemporânea. Os fenômenos, historicamente condicionados, do desvio e do controle penal deste, antes de serem interpretados, no seu real conteúdo, à luz de determinadas relações socioeconômicas em que se inscrevem, são hipostatizados como elementos de uma concepção genérica e formal da sociedade”. (BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: ed. Revan. 6ª edição. 2016. P. 57.)

7 FRANKENBERG, Gunter. De volta ao assunto: medo no estado de direito.

1 SILVA SANCHES, Jesus-Maria. Op. Cit. p. 93.

2 SILVA SANCHES, Jesus-Maria. Op. Cit. p. 154.

3 Segundo a tradução feita por Silva Sanches do manuscrito de Jakobs, “el enemigo es un individuo que, mediante su comportamiento, su ocupación profesional o, principalmente, mediante su vinculación a una organización, ha abandonado el Derecho de modo supuestamente duradero y no sólo de manera incidental. En todo caso, es alguien que no garantiza la mínima seguridad cognitiva de su comportamiento personal y manifiesta este déficit a través de su conducta. Las características del Derecho penal de enemigos serían entonces, siempre según Jakobs, la amplia anticipación de la protección penal, esto es, el cambio de perspectiva del hecho pasado a

não consideram real o sentimento de medo que grassa a sociedade atual, culpando elementos incidentais como os meios de comunicação e os grupos terroristas por difundirem uma sensação de insegurança que não corresponde a um aumento da criminalidade que justifique alteração na dogmática penal. Adotando uma postura criminológica crítica⁸, os autores advogam a desnecessidade de qualquer expansão do direito penal e, ao contrário, a reafirmação de sua natureza fragmentária e de *ultima ratio*.

Entre o expansionismo e o reducionismo, diante do contexto atual, deve-se privilegiar o primeiro, haja vista que o direito penal moderno não pode mais andar em descompasso com a política criminal. A antiga noção liberal, reverberada por Von Listz, de que o limite da política criminal seria o direito penal já não encontra respaldo na ideia de funcionalismo penal. Coube a Roxin, na clássica palestra proferida na Universidade de Berlim, em 13 de maio de 1970, posteriormente transformada em livro, demonstrar que

(...) deve ser reconhecido também no direito penal – mantendo intocadas e completamente íntegras todas as exigências garantísticas – que problemas político-criminais constituem o conteúdo próprio da teoria geral do delito. O próprio princípio *nullum crimen* possui, ao lado de sua função liberal de proteção, a finalidade de fornecer diretrizes de comportamento; através disto, torna-se ele um significativo instrumento de regulação social.⁹

Deveras, o direito penal não pode cerrar os olhos para o anseio social por uma resposta penal mais efetiva do Estado, o que não significa, em nenhuma hipótese, relativização de garantias e de limites de intervenção, nem mesmo nas hipóteses de sanções diversas da prisão. O direito penal clássico e sua função garantística são uma conquista histórica da sociedade e não podem, em hipótese alguma, ser mitigados, ainda que sob o pretexto da defesa ou da proteção contra o inimigo, sob pena de se restaurar regimes de ofensas a direitos fundamentais anteriores ao Iluminismo.

Entretanto, não pode o direito penal ficar alheio às transformações sociais, devendo receber e tratar, no contexto de um direito penal constitucional¹⁰, a demanda por maior segurança. Trata-se da utilização do direito penal enquanto mecanismo de defesa da sociedade. O que se convencionou chamar de direito penal utilitarista. O fundamento dessa assertiva é o caráter funcionalista do direito penal, trazendo a este trabalho, ainda que brevemente, a discussão sobre a finalidade da pena.

Revista de Estudos Criminais. Vol. 55. Out/dez 201. P. 20.

8 A criminologia crítica desenvolveu-se a partir do movimento sobre o direito crítico, cuja principal finalidade seria contestar o positivismo, demonstrando que o direito não pode estar desconectado de outros ramos do conhecimento. Kelsen, quando escreveu a Teoria Pura do Direito, baseado na separação feita por Kant entre direito e moral, buscou desenvolver uma teoria que demonstrasse a autonomia da ciência jurídica, cujos princípios e postulados seriam próprios, não tendo que buscar elementos em ciências sociais como sociologia ou filosofia. O fundamento de validade das normas era a constituição, e não o substrato social. Nesse contexto, a teoria crítica do direito, sob inspiração do marxismo, buscou romper com esse absolutismo kelseniano. Sobretudo no Brasil dos anos 70, com Luiz Fernando Coelho, a teoria crítica transformou o positivismo em algo negativo. Sob esse prisma, a criminologia crítica, também inspirada por ideologia marxista, foi construída sob o alicerce do *labelling approach*, buscando demonstrar que na verdade o crime não existe, sendo a norma penal um instrumento da elite que detém o poder legiferante para manter o *status quo* e a dominação sobre as camadas mais pobres da população.

9 ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro: Ed. Renovar. 2ª Tiragem. 2012. p. 14-15.

10 HASSEMER, Winfried. Op. Cit.

Afirma-se que o direito penal deve agir de maneira preventiva para garantir segurança (ou ao menos reduzir a sensação de insegurança) à sociedade. O descrédito da pena de prisão, causado pela notória incapacidade de ressocialização da maioria dos sistemas penitenciários do mundo, provocou a superação do direito penal liberal e do próprio finalismo de Hans Welzel. Hodiernamente, pode-se afirmar que a doutrina diverge entre a finalidade de estabilização da norma de Jakobs e a pretensão de proteção de bens jurídicos de Roxin, para justificar a intervenção penal. Em ambas as hipóteses, diga-se desde logo, tem-se concepções funcionalistas do direito penal, entendendo o sistema jurídico-criminal e social como um todo, cuja finalidade da pena, em última análise, deve ser buscada nos efeitos causados enquanto meio de modulação de condutas sociais.¹¹

Silva Sanches e Rogério Felippetto adotam a corrente de Jakobs para justificação da pena, segundo a qual a missão do direito penal e, por conseguinte, da pena privativa de liberdade, seria garantir a estabilidade do próprio sistema jurídico penal, ampliando-se o conceito tradicional de prevenção geral. Por essa corrente, sob uma perspectiva sistêmica, Jakobs afirma que “não se pode considerar missão da pena evitar lesões de bens jurídicos. Sua missão é, na verdade, reafirmar a vigência da norma devendo equiparar-se, a tal efeito, vigência e reconhecimento”.¹²

Neste trabalho, contudo, adota-se a teoria majoritária, de Claus Roxin, que advoga o funcionalismo penal para proteção de bens jurídicos relevantes. Segundo o penalista alemão

a tarefa do direito penal se situa na proteção da liberdade e da segurança social do indivíduo assim como nas condições de existência da sociedade; dito de forma gráfica: o pressuposto de cada sanção penal não surge da contravenção à moral, mas de um dano à sociedade não evitável de outro modo. A tarefa do direito penal foi limitada, como frequentemente se diz hoje, à proteção subsidiária de bens jurídicos.¹³

Justifica-se a adoção da teoria de Roxin por ser uma concepção de direito penal que dialoga com a real finalidade da pena, em consonância com a construção histórica da criminologia e sem limitação ao direito formal. Enquanto a tese de Jakobs acaba por focar muito mais o caráter formal do direito penal, permitindo a ampliação e sedimentação do *labelling approach*, à primeira vista, a tese de Roxin pressupõe necessariamente uma fragmentariedade do direito penal, cuja necessidade da pena deve ser apurada de acordo com a relevância do bem jurídico e o grau de agressão da conduta.

Ainda que não se trate necessariamente de uma abordagem crítica do direito penal, a tese de Roxin permite uma releitura criminológica e o diálogo de diversas fontes para a produção e hermenêutica da norma penal. O caráter funcional da pena, numa roupagem pós-positivista ou neoconstitucional do direito penal, é melhor fundamentado quando voltado à proteção de bens jurídicos, impondo uma necessária conexão entre direito penal e política criminal. Sobretudo diante do fenômeno da macrocriminalidade,

11 Não se adota, aqui, o postulado abolicionista da criminologia crítica, cujos autores, como Alessandro Baratta, sustentam que a única finalidade do direito penal seria manter o estrato social inalterado e o poderio dos ricos sobre os mais pobres. A principal razão para se afastar, nesse trabalho, esse postulado está no fato de que na criminalidade econômica, em regra, o sujeito objeto da tutela penal não se enquadra no conceito de *labelling approach*, fugindo à abordagem crítica da criminologia de meados do século XX, muito alinhada ao pensamento crítico e à ideologia marxista.

12 Para Jakobs, “missão da pena é a manutenção da norma como modelo de orientação para os contatos sociais. Conteúdo da pena é uma réplica, que tem lugar à custa do infrator, frente ao questionamento da norma”. (in BUSATTO, Paulo. Direito penal: parte geral. 12ª edição. São Paulo: Ed. Atlas. 2017. P. 12).

13 In BUSATTO, Paulo. Op. Cit. p. 09.

que foge à disciplina tradicional do direito penal, a complexidade dos modernos bens jurídicos, difusos, abstratos, imateriais, impõe uma construção dogmática e normativa direcionada a essas especificidades. Não se pode querer tutelar penalmente o bem jurídico da economia transnacional com o finalismo puro e simples de Hans Welzel. Basta, como exemplo, o crime de lavagem de dinheiro, que pode ser praticado, dentro do contexto de uma organização criminosa, através de uma pessoa jurídica regular, aparentemente lícita, e cujo real beneficiário dos delitos antecedentes não pratica absolutamente nenhuma conduta típica.

No entanto, não se pode lançar mão desses argumentos para apregoar um eficientismo penal através da expansão pura e simples do direito penal, mediante imperativos de lei e ordem. Conforme adverte Felipe Dantas Araújo, “para a criminologia crítica, o eficientismo penal seria uma nova forma de direito penal de emergência”.¹⁴ A dita expansão ou modernização do direito penal deve ser realizada sob o atento olhar da criminologia crítica, mediante o estudo aprofundado do fenômeno da criminalidade econômica e organizada, sem retrocessos garantísticos.

Nessa toada, atenta à abordagem crítica, a expansão penal que provocou a incriminação das condutas de aproveitamento do produto do crime, sob a denominação de lavagem de dinheiro, deve ser estudada pormenorizadamente, partindo-se do seu pressuposto básico: o bem jurídico.

2 A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO ELEMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: NECESSIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO

Apresentadas, em linhas gerais, as razões da necessária expansão do direito penal e o respectivo marco teórico norteador, cumpre estudar o motivo pelo qual a doutrina penal enveredou para a criminalização da conduta de lavagem de dinheiro como forma de garantir o combate eficiente à macrocriminalidade.

A conduta em si de esconder e dissimular a origem ilícita de bens é bastante antiga e decorre da própria natureza do ser humano, cujo aparelho psíquico é responsável por ativar mecanismos de defesa após cada transgressão a normas.¹⁵ Na opinião de Carla Veríssimo de Carli, “a lavagem de dinheiro é, na verdade, uma prática muito antiga – que poderia inclusive ser chamada de o segundo crime mais antigo do mundo”¹⁶. Contudo, é apenas em meados do século XX que a conduta torna-se penalmente relevante, após as verificações empíricas do mecanismo de atuação das máfias nos

14 ARAÚJO, Felipe. Op. Cit. p. 13.

15 Carla Veríssimo de Carli, fazendo um paralelo entre a prática da lavagem de dinheiro e a psicanálise, ensina que “dentro da psicanálise, o funcionamento da mente humana é atualmente explicado com base no conceito de ‘aparelho psíquico’ (...), como uma de suas premissas básicas. A partir dos estudos de FREUD, que deram novo significado à noção de inconsciente, passou-se a conceber a mente (um modelo estrutural), como formada por três estruturas ou instâncias: o id, o ego e o superego. O id contém basicamente os instintos ou pulsões, e é uma instância totalmente independente. O ego é inconsciente e, em parte, consciente – está em contato com a realidade externa pela sua função de percepção. Contém os mecanismos de defesa – que são inconscientes – e buscam proteção contra a angústia, que resulta de impulsos sexuais (libido) e agressivos, vindos do id, inaceitáveis para a consciência. (...) O superego – instância que contém as normas morais, valores e ideais familiares e culturais – é formado por identificações inconscientes com os pais e pessoas importantes. A vida mental é predominantemente inconsciente, e, no mundo interno, forças, afetos, desejos e pensamentos encontram-se em contradição, ou seja, em conflito. (...) Para proteger-se, o indivíduo recorre aos mecanismos de defesa do ego, tais como a repressão, negação, deslocamentos e outros. A função, pois, da defesa é prevenir, diminuir a ansiedade e o sofrimento, seguindo o princípio do prazer” (CARLI, Carla V. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: 2006. P. 68).

16 CARLI, Carla V. op. Cit. p. 70.

Estados Unidos e na Itália¹⁷.

A constatação de que a finalidade última da moderna criminalidade organizada transnacional é o lucro econômico¹⁸, desperta o interesse da comunidade internacional por esse delito, até então entendido como mero exaurimento da conduta criminosa principal.

Mais do que a verificação do intuito de lucro nas organizações criminosas, a frustrada ‘guerra’ contra os cartéis colombianos pelos meios tradicionais de punição impôs a busca por um direito penal mais efetivo, de cunho utilitarista, que procura ‘aumentar’ o custo do delito como forma de desmotivar a prática do crime antecedente.

Diante disso, a expansão do direito penal com vistas à lavagem de dinheiro se deu como forma de ampliar e tornar mais efetivo o combate às organizações criminosas. Por essa razão, aliás, a primeira previsão normativa internacional sobre o tema foi na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena.

A necessidade de expansão do direito penal impôs-se em razão dos novos riscos e do real e crescente sentimento de medo na sociedade moderna, devendo-se, no entanto, manter a integridade do sistema de garantias, conforme preconiza Hassemer, em contraponto a Jakobs e Silva-Sanches. A questão que ora se coloca é se essa expansão deve-se voltar à conduta de lavagem de dinheiro. A princípio pode parecer sem sentido a discussão, haja vista que já existe um ‘caminho sem volta’ quanto à criminalização da conduta, mas do ponto de vista hermenêutico, as normas penais deverão ser aplicadas e orientadas a partir da constatação de que o crime de branqueamento ostenta a proteção de um bem jurídico em si ou é apenas um instrumento a mais para aumentar a proteção ao bem jurídico do crime antecedente.

Em outras palavras, sendo a finalidade da pena a proteção de bens jurídicos, qual o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora da conduta de lavagem de dinheiro?

3 BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Sob a inspiração da teoria dos bens jurídicos de Roxin, não se pode concluir a abordagem criminológica do delito de lavagem de dinheiro sem referência às teorias atuais que buscam identificar o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

Colhe-se na doutrina divergência acerca do bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, principalmente se existiria um bem jurídico próprio ou se a finalidade seria a proteção do bem jurídico do delito antecedente. Sob o ponto de vista do direito internacional, inspirado pelo utilitarismo norte-americano, pode-se afirmar que na sua origem a doutrina penal da lavagem de dinheiro desenvolveu-se sob a inspiração da ampliação da proteção ao bem jurídico antecedente, principalmente os delitos de tráfico de drogas e terrorismo. Dessa forma, na concepção de Rogério Felippetto, “a realização da lavagem de dinheiro representaria um grau mais grave de vulneração do bem jurídico, e, por isso, justificaria a incriminação que resulta no acúmulo de penas”.¹⁹

17 Os primeiros ordenamentos jurídicos a tipificarem a conduta de lavagem de dinheiro foram o italiano, em 1978, e o norteamericano, em 1984.

18 Guaracy Minguardi diferencia organizações criminosas de quadrilhas em razão da existência de elementos organizacionais próprios de empresa, como previsão de lucro, planejamento empresarial e simbiose com o Estado. Sobre a previsão de lucros das organizações criminosas, afirma o autor que numa quadrilha de ladrões, por exemplo, “é impossível prever a lucratividade do mês seguinte. Já numa organização de jogo ou tráfico, por exemplo, existe uma rotina que permite prever o próximo mês tendo como base os anteriores”. (MINGUARDI, Guaracy. Op. Cit. p. 56.)

19 FELIPPETTO, Rogério. Op. Cit. p. 111.

A natureza acessória do delito, que orientou sua origem normativa, justificaria essa corrente. No entanto, aponta Rogerio Felippetto que essa é uma teoria já superada, tendo em vista o estágio atual de identificação do crime de branqueamento como um delito autônomo.

Uma segunda corrente afirma que o bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro seria a administração da justiça, “pois o comportamento afeta a capacidade da Justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito”.²⁰ Nesse caso, a lavagem seria uma modalidade qualificada de favorecimento real, o que justificaria o cúmulo de penas com o delito antecedente sem risco de alegação de *bis in idem*.

Para uma terceira corrente, menos expressiva, inspirada na luta contra o crime organizado, o bem jurídico tutelado pelo crime de reciclagem seria a paz social. No entanto, essa interpretação restringiria a ocorrência do crime de lavagem apenas nas hipóteses de organização criminosa, o que não parece ser a inspiração da normatização internacional.

A corrente que melhor se adapta às transformações sociais e o surgimento dessa moderna criminalidade é a que advoga que o bem jurídico da lavagem de dinheiro é a ordem econômica. Trata-se de bem de natureza difusa e, portanto, fora da disciplina tradicional do direito penal do século XX, por essa razão a enorme dificuldade de se adaptar diversos conceitos da teoria do tipo, havendo aqueles que acreditam na futura superação da teoria do tipo, como Silva Sanchés.

Giulia Jaeger, em dissertação sobre o tema, asseverou que

a lavagem de dinheiro afeta além das relações interpessoais e o patrimônio individual, sendo tal atividade desenvolvida em grande escala, com moldes empresariais, efetivando-se em grandes atuações envolvendo na sua maioria diversos países, e com isso, atingindo negativamente o sistema econômico. O financiamento ilegal acaba contaminando a economia nacional, pois produz desigualdade de condições entre os investidores lícitos causando uma concorrência desleal com efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a estabilidade política derivada dela.²¹

Complementando, Wilson Ballão explica os efeitos da lavagem nos sistemas financeiros dos países em desenvolvimento:

Os efeitos econômicos da lavagem de dinheiro são mais intensos sobre o sistema financeiro dos países em desenvolvimento. O motivo disso é que esses países são mais dependentes do capital externo. Quando o envolvimento do sistema financeiro de um país com a lavagem de dinheiro é significativo, os investidores optam por outros mercados. Logo, o interesse dos investidores em investir seus recursos em países em desenvolvimento é diretamente proporcional à confiança no sistema financeiro desses países. Por sua vez, a confiança no sistema financeiro de um país é inversamente proporcional à influência de seu sistema financeiro ao crime organizado.²²

Luiz Regis Prado, comentando sobre o caráter autônomo do delito previsto na Lei 9.613/98, conceitua o bem jurídico da lavagem de dinheiro como sendo

a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e

a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico).²³

Apesar de ter seu próprio bem jurídico, autônomo e definido, sustenta-se que em respeito à construção histórica do delito pode-se falar na existência de um bem jurídico subsidiário, relacionado ao crime antecedente. Parece ser mais razoável a tese que advoga tratar-se de um tipo pluriofensivo, sendo a ordem socioeconômica, a administração da Justiça e o reforço à proteção do delito antecedente os bens jurídicos tutelados.²⁴

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Sofia A. de M. **Branqueamento de capitais**. Lisboa, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/handle/11144/444>> Acesso em: 14 fev. 2017.

BADARÓ, Gustavo H. e BOTTINI, Pierpaolo C. **Lavagem de Dinheiro – aspectos penais e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

BALLÃO, Wilson José S. A. **O Papel da Financial Action Task Force on Money Laundering no Combate Internacional à Lavagem de Dinheiro**. Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp033448.pdf>> Acesso em: 01 de março de 2017.

CARLI, Carla V. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. Porto Alegre: 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp020509.pdf>> Acesso em: 01 de março de 2017.

FILIPETTO, Rogério. **Lavagem de Dinheiro: crime econômico na pós modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

GRECO, Luís. **Introdução à dogmática funcionalista do delito – em comemoração aos trinta anos de “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”, de Claus Roxin**. Disponível em: <<http://felipebambirra.com.br/wp-content/uploads/2016/05/FuncionalismoPenal-Greco.pdf>> Acesso em: 25 de março de 2017.

HASSEMER, Winfried. **Defesa contra o perigo pelo direito penal – uma resposta para as atuais necessidades de segurança?**. Revista de Estudos Criminais, volume 55, dezembro de 2014.

JAEGER, Giulia. **O Crime de Lavagem de Dinheiro e os seus Reflexos na Ordem Econômica Nacional**. Canoas/RS, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp076164.pdf>> Acesso em: 01 de março de 2017.

MORO, Sergio F. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz R. **Delito de Lavagem de capitais: um estudo introdutório**. Disponível em: <http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Delito%20de%20lavagem%20de%20capitais.pdf> Acesso em: 14 fev 2017.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. São Paulo: Renovar, 2012.

SILVA SANCHES, Jesus-María. **La expansión del derecho penal. Aspectos de la política criminal em las sociedades post-industriales**. Madria: Cuadernos Civitas; Civitas Ediciones, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio R.. **Globalización y crimen organizado**. In: Primeira Conferência Mundial de Direito Penal. 2007. Guadalajara. Disponível em: <http://www.alfonsozambano.com/doctrina_penal/globalizacion_crimen_organizado.pdf> Acesso em: 14 fev. 2017.

20 BADARÓ, Gustavo e PIERPAOLO, Cruz B. op. Cit. p. 55.

21 JAEGER, Giulia. O crime de lavagem de dinheiro e os seus reflexos na ordem econômica nacional. Canoas: 2008, p. 98

22 BALLÃO, Wilson. O papel da Financial Action Task Force on Money Laundering no combate internacional à lavagem de dinheiro. Florianópolis: 2007. P. 39.

23 PRADO, Luis R. op. Cit. p. 10.

24 FELIPETTO, Rogerio. Op. Cit. p. 126/127.